



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017150-96.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO FREITAS MARCELINO, são apelados JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, LUCÉLIA PALMA AFFONSO e WILSON GUILHERME AFFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.438

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017150-96.2022.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BRUNO FREITAS MARCELINO

APELADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –

JUCESP, WILSON GUILHERME AFFONSO E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Fausto José Martins Seabra

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que ajuizou a ação em face da JUCESP, visando a nulidade do ato de registro de alteração societária, com a exclusão do seu nome como sócio, alegando fraude e falsificação de documento - Pedido de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 - A JUCESP não é responsável pela veracidade dos documentos apresentados para registro, limitando-se à verificação formal do pedido de arquivamento - Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96 – Falha de serviço inexistente – Não há nexo causal entre a atuação da JUCESP e o dano alegado - Inexistência de obrigação de indenizar – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Deve ser afastada a condenação do autor ao pagamento de honorários aos corréus, devendo cada parte arcar com suas próprias despesas processuais – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRUNO FREITAS MARCELINO contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando ver reconhecida a nulidade do registro da empresa W.A.D. Caldeiras e Equipamentos LTDA., com a exclusão do nome do autor como sócio da sociedade desde a data da sua constituição, em agosto de 2022, sob a alegação de que a sua inclusão no quadro societário ocorreu de forma fraudulenta e mediante a falsificação de documento. Pede, ainda, a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A decisão de fls. 60/61 e 71 determinou a emenda à inicial para inclusão no polo passivo de WILSON GUILHERME AFFONSO e LUCELIA PALAMA AFFONSO, ex-sócios da empresa W.A.D. Caldeiras e Equipamentos LTDA., por se tratar de litisconsórcio necessário, o que foi atendido pelo autor às fls. 65/68.

Ademais, indeferiu a tutela de urgência, tendo o autor interposto o Agravo de Instrumento nº 2009040-69.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 219/224).

A decisão de fls. 211/212 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e converteu o julgamento em diligência para realização de perícia grafotécnica, a qual foi juntada às fls. 318/379.

A r. sentença de fls. 492/496 julgou a ação parcialmente procedente para cancelar o registro de alteração contratual efetuado em agosto de 2024, relativamente à inclusão no autor no quadro societário da empresa indicada na petição inicial, mas afastou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Condenou a JUCESP ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. Ademais, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas adiantadas pelos corréus Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palama Affonso, e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 3.500,00.

O autor interpôs o recurso de apelação de fls.

507/517 objetivando a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o transtorno por ele enfrentado ultrapassou o mero desconforto, pois gerou a sua responsabilidade fiscal, financeira a trabalhista. Subsidiariamente, pede que a indenização seja fixada em valor suficiente para cobrir as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fora condenado a pagar aos corréus Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palama Affonso. Insurge-se, por fim, contra a sua condenação ao pagamento das referidas verbas de sucumbência, na medida em que não deu causa ao litígio.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 525/530 e 531/535.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 547).

É o relatório.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a r. sentença denegatória deve ser mantida.

O autor pede indenização pelos danos morais que teria suportado com a indevida inclusão de seu nome como sócio de sociedade empresária na Junta Comercial, existindo, dessa forma, falha na prestação dos serviços da JUCESP.

A responsabilização, ainda que objetiva do Estado, fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a prova do dano e a caracterização do nexo causal. Não havendo nexo causal entre a atuação estatal e o dano deve ser afastada a responsabilidade estatal.

Esta é a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro

in Direito Administrativo, da qual destaca-se:

"Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público." (Ed. Atlas – 20ª edição – pág. 602).

Na hipótese dos autos, tem-se que a JUCESP não é responsável pela apuração da veracidade dos dados inseridos nos documentos que recebe para registrar e arquivar, mas somente pela verificação de sua regularidade formal. A JUCESP é autarquia responsável somente pelo registro, fé pública e publicidade dos documentos arquivados pelos empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012.

A Lei Federal nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, ao tratar das Juntas Comerciais, estabelece:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;
II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis

A respeito do registro, o artigo 32 da lei dispõe:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 1.800/96, o qual relaciona, em seu artigo 34, os documentos que deverão, de forma obrigatória, instruir os pedidos de arquivamento.

Quanto aos atos societários e empresariais apresentados para registro de competência da Junta Comercial, o artigo

40 da Lei nº 8.934/94, delimita que todos os atos apresentados para registro deverão seguir as formalidades legais, que serão objeto de exame dos órgãos de registro:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º – Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º – As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º – O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

O referido artigo define o importante limite na responsabilidade da Junta Comercial em apenas examinar o cumprimento das formalidades legais do instrumento apresentado a arquivamento.

A legislação em questão não atribui à Junta Comercial a responsabilidade pela veracidade dos documentos ou das informações neles contidas para fins de registro. Sua atuação se limita à verificação dos aspectos formais dos documentos encaminhados para registro.

No caso concreto, as assinaturas do Documento Básico de Entrada, da alteração societária e da Declaração de Desimpedimento foram realizadas com o uso de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aparentemente falsificada em nome do autor (fl. 124). A assinatura constante nessa CNH coincidia com aquela presente nos documentos apresentados à Junta Comercial (assinaturas de fls. 38, 117, 118), o que resultou no arquivamento da alteração societária pela

JUCESP.

Embora o laudo grafotécnico (fls. 318/379) tenha concluído que as assinaturas nos documentos apresentados à JUCESP “*não provieram do punho gráfico*” do autor, verifica-se que, no momento da apresentação, foi utilizado um documento de identificação aparentemente falso. Esse documento, ainda que autenticado, exibía uma assinatura falsa atribuída ao autor que correspondia àquela constante nos demais documentos apresentados.

Portanto, a JUCESP não deixou de verificar a autenticidade das assinaturas com base no documento de identificação apresentado. Ocorre que o próprio documento de identificação utilizado era, ao que tudo indica, falso. Isso fica evidente ao se comparar a CNH apresentada (fl. 124) com os documentos legítimos do autor (fls. 404/412), especialmente sua CNH verdadeira (fl. 410).

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 39 do Decreto nº 1.800/96, é dispensada a apresentação de reconhecimento de firma nos atos levados a arquivamento, exceto quando se tratar de procuração ou documento oriundo do exterior:

Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

A autarquia cumpriu com os deveres que a ela competiam, verificando os aspectos formais dos documentos levados a registro, de forma que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro. Ademais, não há sequer a alegação do envolvimento do agente público responsável pelo registro, ou que teria agido com culpa ou a intenção de lesionar o autor.

Não caberia à JUCESP, cuja responsabilidade se limita à verificação de cumprimento de requisitos formais da documentação apresentada para registro, a identificação de falsidade nas assinaturas.

Assim, o autor não demonstrou ter a JUCESP deixado de observar os procedimentos prescritos para o registro da alteração societária, e tampouco comprovou a caracterização de qualquer falha no serviço apta a embasar o pedido de indenização pretendido.

Em casos semelhantes, esse entendimento foi adotado por este E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Registro fraudulento. Nome da autora inserido, sem seu consentimento, no quadro societário da empresa Trama Comércio de Areia e Pedraria Ltda. Pretensão à declaração de nulidade do registro empresarial, além de indenização por danos morais. Falsidade de assinatura confirmada por perícia grafotécnica, a ensejar nulidade do registro. Negligência da autarquia, todavia, não demonstrada. Atuação do órgão que se limita à análise formal dos documentos que lhe são apresentados para registro. Culpa exclusiva de terceiro. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta de agentes estatais e o resultado danoso. Responsabilidade civil da JUCESP não configurada. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1060549-63.2023.8.26.0224; Relator (a): Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

"DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Inclusão indevida da autora no quadro societário de empresas mediante fraude. Autora que pede a declaração de nulidade dos atos administrativos e a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais. Legitimidade da JUCESP para figurar no polo passivo da relação processual. Alegação de

litisconsórcio passivo necessário com as sociedades empresárias e respectivos sócios. Empresas não localizadas e que constam como baixadas perante a Receita Federal. Sócios que já se retiraram dos quadros societários. Inexistência de pretensão condenatória em face deles. Desnecessidade de formação do litisconsórcio, que não teria resultado útil e que, dadas as dificuldades de citação das sociedades e dos ex-sócios, constituiria empecilho para se alcançar a resolução de mérito. Sentença de parcial procedência. Declaração de nulidade dos atos impugnados com determinação de exclusão do nome da autora. Rejeição do pedido de condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por dano moral. Atuação que se limita à verificação da regularidade formal dos atos levados a registro, inexistente dever da autarquia de verificar a veracidade de seu conteúdo. Nexo causal não caracterizado. Indenização corretamente afastada pela sentença. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso da autora não providos.” (Apelação Cível 1049610-91.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÕES DE REGISTRO EMPRESARIAL NA JUCESP, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS MORAIS – Falsidade de assinatura – Cancelamento das alterações fraudulentas promovidas por terceiro no registro do autor como microempreendedor individual determinado – DANOS MORAIS – Não cabimento – Responsabilidade da JUCESP restrita à análise formal da documentação apresentada – Inexistência de obrigação de verificar a autenticidade das assinaturas e eventual falsificação – Inexistência de demonstração de atos desidiosos dos funcionários da ré – Ausência de nexo causal – Sentença mantida. Apelo não provido.” (Apelação Cível 1003795-41.2021.8.26.0590; Relator (a): Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

“APELAÇÃO - Indenização - Dano moral - Autora que consta como proprietária de empresa junto a JUCESP - Alegação de documentação falsificada por estelionatário – Conjunto probatório constante nos autos

insuficiente para comprovar a negligência ou desídia da Junta Comercial na análise dos documentos apresentados - Ônus que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC - Não configuração de conduta ilícita da Junta Comercial ou de seus prepostos de forma a ensejar reparação - Análise formal da documentação nos termos da norma de regência - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. Não há configuração de ato ilícito pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ou por seus prepostos, nem mesmo da Fazenda do Estado, passível de ensejar reparação, se adotados, na análise da documentação apresentada para abertura de pessoa jurídica, os procedimentos previstos no Decreto Federal nº 1.800/96, norma regulamentadora sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins.” (Apelação Cível 0026009-20.2012.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

No entanto, assiste razão ao autor quanto à impossibilidade da sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos corréus Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palama Affonso.

O caso concreto é bastante peculiar, na medida em que embora o autor tenha logrado êxito na anulação do registro da alteração societária fraudulenta, restou vencido em relação aos referidos corréus, os quais não possuem qualquer responsabilidade pelo ato fraudulento.

Nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com os ônus da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo.

No caso em exame, embora o autor tenha promovido a ação e requerido a anulação da alteração societária

fraudulenta, a inclusão de Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palama Affonso no polo passivo não decorreu de sua iniciativa exclusiva, mas de determinação judicial. Ademais, a própria perícia grafotécnica confirmou que as assinaturas de todos os envolvidos, inclusive dos corréus em questão, haviam sido falsificadas, evidenciando que estes também foram vítimas da fraude.

Nessa perspectiva, verifica-se que Wilson Guilherme e Lucelia Palama Affonso, embora formalmente réus, não atuaram em oposição ao pedido do autor de anulação do registro na JUCESP, tampouco detinham qualquer responsabilidade pela inserção fraudulenta do nome do autor no quadro societário. Ao contrário, a procedência da demanda também lhes trouxe benefícios, pois resultou na correção do registro empresarial e na reinclusão de seus nomes na sociedade.

Dessa forma, a situação configura um caso *sui generis*, no qual a regra geral da sucumbência deve ser mitigada para evitar um resultado manifestamente injusto.

Assim, cada parte deve arcar com as custas e despesas processuais por si suportadas, afastando-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos de Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palama Affonso.

Essa solução harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da equidade, evitando que o autor, embora vitorioso em sua pretensão principal, seja excessivamente onerado em relação a litisconsortes que igualmente se beneficiaram da decisão judicial. Além disso, resguarda-se o caráter indenizatório da verba honorária, que deve ser imposta à parte que efetivamente deu causa ao litígio, o que não é o caso do autor e tampouco dos réus Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palama Affonso, mas de terceiro desconhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ao contrário do que alega o apelante, a JUCESP foi condenada a ressarcir as custas e as despesas processuais adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que cada parte arque com suas respectivas custas e despesas processuais, afastando-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palama Affonso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora